



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor da validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Gabriel Nunes

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, *“altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor da validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente”*.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.056, de 2023, *“altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para prever placas de identificação especiais para veículos que transportem pessoa com transtorno do espectro autista”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.997, de 2023, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





O Projeto de Lei nº 2.997, de 2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, *“altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor da validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente”*. Além disso, insere-se, entre os beneficiários das credenciais de estacionamento, às pessoas com transtorno do espectro autista.

A proposição elimina uma burocracia na qual causa contratempos às pessoas com deficiência, uma vez que devem renovar a credencial de estacionamento periodicamente. Na maioria das vezes a condição física dos beneficiários dessas credenciais é irreversível, logo, não faz sentido submetê-las a essa renovação periódica e sistemática.

O projeto, acertadamente, inova ao incluir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como beneficiárias das credenciais de estacionamento, já que, legalmente, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *“institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”*, define pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

“I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.”

Quanto aos aspectos burocráticos, o projeto institui que as credenciais serão confeccionadas e fornecidas pelos órgãos de trânsito, conforme modelo estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito. Logo, como o modelo respeitará uma orientação do CONTRAN, essa credencial valerá para todos os estados e municípios, pois se trata de um direito das pessoas com deficiência, não uma mera regulação de trânsito relacionada a estacionamento e parada.

A proposição apensada, o Projeto de Lei nº 5.056, de 2023, *“altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para prever placas de identificação especiais para veículos que transportem pessoa com transtorno do espectro autista”*. Portanto, pretende-se garantir placas de identificação especial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse apensado, ainda que louvável, diverge do mérito do principal, considerando que o § 3º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, regula a concessão e uso das placas especiais destinadas aos veículos de autoridades públicas, como *“dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público, e dos Oficiais Gerais das Forças Armadas”*.

Esses veículos possuem regras específicas de circulação e parada relacionadas à função pública dos seus usuários, não sendo razoável ou lógico equipará-los aos carros utilizados pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

Por fim, faz-se importante louvar a iniciativa de incluir as pessoas com transtorno do espectro autista como beneficiária das credenciais de estacionamento, assim como de reconhecer a desnecessidade de renovações periódicas de credenciais de estacionamento, uma vez que o público alvo dessa política pública possui como característica a irreversibilidade de sua condição física.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.997, de 2023, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.056, de 2023.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Gabriel Nunes
Relator

